



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13130.000032/98-12
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.548
RECURSO Nº : 123.974
RECORRENTE : JOÃO NUNES DA COSTA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -
INTEMPESTIVIDADE.**

Não se toma conhecimento do recurso interposto após o prazo de trinta dias ocorridos entre a data da intimação da decisão de primeira instância e a da apresentação do recurso voluntário, conforme disposto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.974
ACÓRDÃO Nº : 303-30.548
RECORRENTE : JOÃO NUNES DA COSTA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

O contribuinte em referência, proprietário do imóvel rural “Fazenda Serra e Traz os Montes” no município de Morrinhos/GO (código/SRF n.º 3194235-0), foi notificado (fls. 04), nos termos do art. 11 do Decreto n.º 70.235/72, e intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 193,24 (ITR + Contribuições).

O lançamento do Imposto Territorial Rural foi fundamentado na Lei n.º 8.847/94 e o das Contribuições no Decreto-Lei n.º 1.146/70, art. 5º, combinado com o Decreto-Lei n.º 1.989/82, art. 1º e §§, e Decreto-Lei n.º 1.166/71, art.4º e §§.

Às fls. 01, o interessado apresentou impugnação ao lançamento do ITR/95 e Contribuições vinculadas, instruída com os documentos de fls. 02/10 e 17/19, considerada tempestiva por ter sido antes do vencimento da notificação correspondente, alegando que as informações prestadas na DITR/94 estão incorretas.

Em 30/06/98, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF e por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão DRJ/BSA N.º 340/01, fls. 34/36, julgando o lançamento procedente, com base na ementa, fundamentação e conclusão, seguintes:

1 - Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1995

DO VALOR DA TERRA NUA – VTN.

O Valor da Terra Nua – VTN tributado, base de cálculo do ITR/95, resulta do VTN mínimo, por hectare, fixado para o município-sede do imóvel, multiplicado pela área tributada desse imóvel, nos termos da Instrução Normativa/SRF n.º 42/1996.

REVISÃO DO VTN MÍNIMO.

Não será aceito, para revisão do VTN mínimo, laudo de avaliação emitido em desacordo com a Lei n.º 8.847/1994 e normas da ABNT.

MANUTENÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.974
ACÓRDÃO Nº : 303-30.548

Serão mantidos os dados cadastrais referentes à área total do imóvel e sua utilização que, informados na DITR/94, serviram de base para o ITR/95, por não restarem comprovadas as alterações pretendidas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

2 - Fundamentação:

O exame das peças do presente processo demonstra que a Notificação de Lançamento do ITR, do exercício de 1995, foi emitida com base na DITR/94, cópia de fls. 02, apresentada pelo interessado em 28/04/97. No entanto, desconsiderou-se o VTN informado de 524.820,03 UFIR, transformado em R\$ 347.325,91 (fls. 27), utilizando-se no cálculo do imposto o VTN tributado de R\$ 92.065,06, equivalente ao VTNm/ha fixado para o município de Morrinhos multiplicado pela área tributada do imóvel (R\$ 823,48 x 111,8 ha).

O VTNm/ha de R\$ 823,48, para o exercício de 1995(fl. 31), foi fixado pela Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa nº 042 de 19 de julho de 1996, para os imóveis rurais situados no referido Município, conforme previsto no § 2º do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, e art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91.

O questionamento do VTNm, embasado em laudo de avaliação, está previsto no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, que diz, *in verbis*:

"Art. 3º - (...)

.....
....

§ 4º - *A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.*"

Esse dispositivo legal, portanto, apenas delega à autoridade administrativa a faculdade de decidir, a seu prudente critério, pela

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.974
ACÓRDÃO Nº : 303-30.548

revisão, ou não, do Valor da Terra Nua-VTNm, quando questionado pelo contribuinte do ITR.

O laudo técnico de avaliação anexado aos autos, fls. 17/18, apesar de emitido por profissional habilitado (Engº Agrônomo), informa o VTN, referente a 31/12/93, sem o valor venal do imóvel e dos bens a ele incorporados, em desacordo com a Lei nº 8.847/94, art. 3º(caput) e § 1º. Também, esse laudo não cita as fontes consultadas e a metodologia utilizada, nos termos das normas da ABNT(NBR 8799). Saliente-se que o VTNm/ha, fixado pela IN/SRF nº 42/96, resultou do levantamento feito pela FGV, sendo consultados, na oportunidade, as Secretarias de Agricultura dos Estados e o INCRA, de acordo com o art. 3º, § 2º, da citada lei.

Assim, é de se manter o VTN tributado, constante da Notificação de Lançamento do ITR/95 e Contribuições às fls. 04, por estar de acordo com o VTN mínimo, por hectare, fixado pela SRF para os imóveis situados no município de Morrinhos-GO.

Devem ser mantidas, também, as informações sobre a distribuição da área no imóvel, as áreas de criação animal e de produção vegetal dos Quadros 04, 05 e 09 da DITR processada(fl. 26 e 28), por falta de provas hábeis para alterá-las. O interessado alega que a área total do imóvel foi declarada incorretamente, mas as cópias das escrituras por ele anexadas aos autos(fl. 05/10) ratificam essa área constante da declaração do ITR/94.

Isto posto e,

CONSIDERANDO estar o presente processo revestido das formalidades legais, nos termos do Decreto nº 70.235/72 e alterações da Lei nº 8.748/93;

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 e que o VTNm está de acordo com a IN/SRF nº 42/96;

CONSIDERANDO que o laudo técnico apresentado(fl. 17/18) não atende aos requisitos da Lei nº 8.847/94 e das normas da ABNT;
CONSIDERANDO que não foram apresentados documentos de prova hábeis que justificassem a alteração dos dados cadastrais informados;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.974
ACÓRDÃO Nº : 303-30.548

3 - CONCLUSÃO:

DECIDO:

A) ACATAR a presente impugnação por ser tempestiva;

B) JULGAR PROCEDENTE o lançamento do ITR/95 e Contribuições vinculadas (fls. 04);

Em 21/05/01, o recorrente foi intimado da citada Decisão e, inconformado, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 40, protocolado em 21 de junho de 2001, em que repisa os argumentos aduzidos na peça impugnatória.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 41/72 e, posteriormente, com o comprovante do depósito de 30% para garantia de instância.

Em data de 17/08/01, os autos foram encaminhados a este E. terceiro Conselho.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.974
ACÓRDÃO Nº : 303-30.548

VOTO

Conforme Aviso de Recebimento - AR de fls. 39, o contribuinte tomou conhecimento da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância em 21 de maio de 2001.

O dia (21/05/01) em que se deu o recebimento do AR, portanto, aquele em que se pode considerar intimado o contribuinte, foi uma segunda-feira. As normas para contagem dos prazos fixados na legislação tributária estão inscritas no artigo 210, do Código Tributário Nacional, transcrito a seguir:

“Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei fixados ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.

Tal mandamento deve ser interpretado de acordo com o princípio da Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal, e a norma do artigo 184, § 2º, do Código de Processo Civil. Assim, in casu, tendo sido o autuado intimado da decisão de primeira instância numa segunda-feira (21/05/01), a contagem do prazo para apresentação do recurso se iniciou na terça-feira seguinte, primeiro dia útil após a intimação (21/05/01).

Com efeito, *ex vi* do determinado pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo permitido ao notificado para interposição do recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, será de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Na espécie, tal prazo iniciou-se em 22 de maio de 2001 (terça-feira) e encerrou-se em 20 de junho de 2001 (quarta-feira).

Assim, como não há nos autos qualquer informação que indique algum fato especial possível de alterar esse lapso de tempo e em face do presente Recurso Voluntário ter sido apresentado em 21 de junho de 2001 (quinta-feira), isto é, no 31º dia contado do primeiro dia útil seguinte à data da ciência da decisão singular, conclui-se que o mesmo foi apresentado a destempo.

R

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.974
ACÓRDÃO Nº : 303-30.548

Em face de todo o exposto e sendo o recurso intempestivo, voto no sentido de não conhecê-lo.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator